



Número: **7001239-75.2021.8.22.0007**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes**

Última distribuição : **15/12/2021**

Valor da causa: **R\$ 15.000,00**

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Processo referência: **7001239-75.2021.8.22.0007**

Assuntos: **Direito de Imagem**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARCO AURELIO BLAZ VASQUES (APELANTE)		JOSE NAX DE GOIS JUNIOR (ADVOGADO)	
MARIO ANGELINO MOREIRA (APELADO)		JENIFHER CRISTIELLY DOS SANTOS ALVES (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
15240311	01/04/2022 13:04	Acórdão	ACÓRDÃO
14553540	01/04/2022 13:04	Ementa	EMENTA
14553534	01/04/2022 13:04	Relatório	RELATÓRIO
14553538	01/04/2022 13:04	Voto do Magistrado	VOTO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7001239-75.2021.8.22.0007 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 15/12/2021 09:53:47

Data julgamento: 23/03/2022

Polo Ativo: MARCO AURELIO BLAZ VASQUES e outros

Advogado do(a) APELANTE: JOSE NAX DE GOIS JUNIOR - RO2220-A

Polo Passivo: MARIO ANGELINO MOREIRA e outros

Advogado do(a) APELADO: JENIFHER CRISTIELLY DOS SANTOS ALVES - RO5845-A

RELATÓRIO

Marco Aurelio Blaz Vasques apela da sentença prolatada pelo juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal, nos autos da ação de reparação por danos morais que move em face do apelado Mário Angelino Moreira.

O apelante propôs a ação alegando que foi candidato a prefeito do Município de Cacoal nas eleições de 2020, concorrendo sob a coligação "Cacoal Seguindo em Frente", pelo partido Democratas, mas não foi eleito.

Disse que no período eleitoral foi diversas vezes atacado em sua honra e imagem pelo apelado.

Esclareceu que as agressões foram perpetradas durante sessão da Câmara Municipal, mediante comentários em grupos de *Whatsapp* e também em reunião na Secretaria Municipal de Agricultura.

Requeru a condenação do apelado ao pagamento de indenização por danos morais e à retratação com pedido de desculpas.

A sentença (fls. 178/181) julgou improcedentes os pedidos, merecendo a seguinte parte dispositiva:

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos exordiais formulados por MARCO AURÉLIO BLAZ VASQUES em desfavor de MÁRIO ANGELINO MOREIRA.



Em razão da sucumbência, condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da condenação (art. 85, § 2º, CPC) e das custas na forma da lei.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Intimem-se (DJ).

Em sua apelação (fls. 183/191), alega que teve seu direito de defesa cerceado, ante ao julgamento antecipado da lide, sem ter a oportunidade de produção de provas.

Sustenta a ocorrência de ato ilícito por parte do apelado, pois este extrapolou seu direito de expressão ao lhe caluniar sem base de prova.

Defende a ocorrência de danos morais e requer o provimento do apelo para que os pedidos sejam acolhidos.

Contrarrazões (fls. 196/206) pelo desprovimento do recurso.

Relatado.

VOTO

DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES

Presentes os requisitos legais, conheço do recurso.

1. Preliminar – Cerceamento de Defesa

Alega o apelante que teve seu direito de defesa cerceado ao argumento de que, com o julgamento antecipado da lide, não pôde produzir provas para o deslinde da causa.

Sem razão. O apelante instruiu o feito com as provas necessárias para o deslinde da causa, visto que desde já apresentou o que o apelado teria dito a seu respeito durante campanha eleitoral, bem como os fatos não foram negados pelo apelado, que tão somente sustentou tê-lo feito com base em fatos ocorridos e que, por exercer o cargo de vereador, estava no seu direito de expressão e protegido pela imunidade parlamentar.



Deste modo, rejeito a preliminar.

2. Mérito

A sentença merece um pequeno reparo. Explico. Basicamente, a suposta propaganda fustigada, que poderia ensejar a aplicação do §1º do art. 243 do Código Eleitoral, refere-se a embate entre as partes, quando o apelante foi candidato ao cargo de prefeito do Município de Cacoal.

Em diversas situações citadas pelo apelante, não passa de embate político, típico das campanhas eleitorais e que não ensejaria o dever reparatório.

No grupo de uma rede social, denota-se que o apelado entra em embate não só com o apelante, mas com outras pessoas que compunha o grupo do aplicativo *whatsapp*, o que reforça que as circunstâncias se referiam a comentários a pessoas públicas e expostas a elas em razão da situação – campanha eleitoral.

Na petição inicial, o recorrente elencou suas alegações:

Esse Vasques é uma fraude eleitoral;

que só se envolve com bandido e corrupto;

[...] que Cacoal poderia cair na mão de um Ditador e de um carrasco;

[...] que os servidores tinham medo do Vasques como prefeito, pois se trata de um ditador e não deu conta da água do Regional;

[...] que o Candidato Vasques se vendeu e fez acordo e continua dizendo que, em suas negociatas vendeu o Rafael para ser vice da Glaucione;

[...] que, após vender o Rafael para Glaucione vai para Ji-Paraná, e insinua que, quando soube que a Glaucione foi presa, volta para Cacoal dizendo que é candidato a prefeito e se coloca dentro da coligação, com segunda intenções.

[...] que a Campanha do Vasques chega aos 600 mil reais com o dinheiro do povo, fazendo comparações infundadas e sem coerência alguma, acusando Vasques de politicagem e articulando, seguindo ainda com sua bravata de que o Vasques tem que ser banido da política de Cacoal, o acusando de sem ética e sem escrúpulo (alerta ainda que pode pedir direito de resposta). Diz ainda que é uma fraude eleitoral.

[...] na época em que era Diretor do Hospital Regional de Cacoal, continua seguindo o acusando como fraude eleitoral por mais três vezes;

[...] que o Ademazinho e o Gustavo são queimados e falsos (alerta pelo direito de resposta). Acusando de comprar voto em troca de portaria. (alerta de novo ao direito de resposta Vasques Fraude eleitoral por duas vezes).

[...] diz que pode processar, finalizando incisivamente que o Vasques é uma fraude eleitoral várias e várias vezes.

[...] alega ainda que a campanha do Vasques foi financiada pela Glaucione, o acusando novamente como fraude eleitoral.

Verifica que as acusações não passam do calor das eleições, não tendo o apelado, apesar de dizer diversas vezes que o apelante seria uma “fraude eleitoral”, tal fato não imputa a este qualquer desonra a ponto de ensejar na reparação.



Aliás, o que mais se tem em eleições são pessoas afirmando que determinados candidatos são “fraudes eleitorais” que “só andam com bandidos”, bem como atributos negativos ainda mais graves.

Interessante que após as eleições tudo passa, como se nada tivesse acontecido, e, não muito raro, os desafetos em uma campanha podem dividir o palanque em outra.

As críticas e/ou comentários do apelado, na Câmara de Cacoal, estão relacionados ao contexto da corrida eleitoral, não se enquadram em nenhum dos três requisitos necessários para a configuração da propaganda ilegal.

Quanto às ditas ofensas em grupo do *whatsapp*, como já comentado, trata-se de troca mútua de acusações. Enquanto o apelado insinua que o apelante pratica golpes, que se une a corruptos, o apelante assevera ser o apelado psicopata, doente e que necessita de tratamento psiquiátrico.

Ademais, as farpas políticas não se limitam às partes dos autos, o apelado também entra em desacordo com outros membros do grupo.

Entretanto, em relação ao que foi dito pelo apelado, após o pleito eleitoral, já encerrada a disputa, de que o apelante teria fraudado documentos para ser candidato e que está de posse desses documentos, fato ocorrido em reunião na Secretaria Municipal de Agricultura, verifico que o apelado imputou ao apelante a prática de crime de falsidade.

Denota-se que a alegação, após o pleito eleitoral, mostra-se abusiva, tendo em vista que a Justiça Eleitoral já havia apreciado a impugnação da candidatura do apelante, em ação movida pelo partido Patriota (fls. 142/158), rejeitando a impugnação, ou seja, o apelado, após o clamor das eleições, atribuiu ao apelante fato criminoso quando já tinha conhecimento de que a Justiça Eleitoral já havia afastado tal hipótese.

Por mais que a afirmação tenha sido realizada após o pleito eleitoral, quando já se conhecia o prefeito eleito, verifico que tal fato enseja a aplicação do art. 243, inc. IX, §§1º e 2º, da Lei 4.737/65 que estabelece:

Art. 243. Não será tolerada propaganda:

[...]

IX - que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.

[...]

§ 1º O ofendido por calúnia, difamação ou injúria, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no Juízo Civil a reparação do dano moral respondendo por este o ofensor e, solidariamente, o partido político deste, quando responsável por ação ou omissão a quem que favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para ele. (Incluído pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)

§2º No que couber aplicar-se-ão na reparação do dano moral, referido no parágrafo anterior, os artigos. 81 a 88 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962. (Incluído pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)

Destaco que o direito constitucional à honra e à imagem, quando diante do direito à liberdade de expressão, consagra-se a partir do regramento constitucional do binômio liberdade com responsabilidade, vedado o anonimato, de forma a assegurar ao eventual ofendido o necessário desagravo.



Não havia sentido algum, apesar de o apelante de fato ter respondido a uma impugnação perante a Justiça Eleitoral, decorrente dos fatos mencionados pelo apelado, de este renovar os fatos após o pleito eleitoral.

Desta forma, entendo que apenas quanto a este ponto deve o apelado promover a necessária reparação pelos danos morais causados ao apelado.

Quanto ao pedido de desculpas, a lei não prevê tal hipótese, apenas assegura à vítima o direito de resposta, ocorre que a situação ocorreu em reunião interna de um órgão público, mas com a presença de autoridades municipais, daí a necessidade de reparação.

Ademais, o perdão decorrente do pedido de desculpa somente se mostra sincero se as desculpas forem sinceras, e não forçadas por força de ordem judicial.

Passo a quantificar o valor da indenização.

Calcular o quanto merece uma pessoa a título de danos morais não é uma tarefa fácil, especialmente ante a falta de parâmetros legais para tanto.

No caso, considerando as circunstâncias fáticas, bem como a gravidade da lesão à honra do apelante, entendo que a importância de R\$5.000,00 se mostra razoável e proporcional ao dano por este experimentado.

Esclareço que o valor ora fixado se mostra adequado ao pedido, pois o apelante requereu a importância de R\$15.000,00, discriminando três condutas, sendo que em apenas uma delas verifiquei a existência do dever de indenização.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso e julgo parcialmente procedentes os pedidos e condeno o apelado a pagar ao apelante a importância de R\$5.000,00, valor que deve ser corrigido monetariamente pelo índice adotado por este Tribunal em seu sistema de atualização, a partir da publicação desta decisão, e com juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso.

Por consequência, inverte o ônus da sucumbência e condeno o apelado ao pagamento das custas processuais e honorários de advogados, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação.

É como voto.



EMENTA

Apelação cível. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Danos morais. Configuração. Candidato a prefeito. Imputação de conduta criminosa após o pleito eleitoral. Recurso provido.

Não há cerceamento de defesa quando a parte-autora já instrui o processo com os documentos e provas aptas à solução do litígio, sendo desnecessário o prolongamento da instrução processual.

A acusação de ato ilícito, sem qualquer comprovação, abala a honra e a imagem da pessoa, o que gera direito à indenização por danos morais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da **2ª Câmara Cível** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, **PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.**

Porto Velho, 23 de Março de 2022

Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes / Desembargador(a) **ISAIAS FONSECA MORAES**

RELATOR PARA O ACÓRDÃO





EMENTA

Apelação cível. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Danos morais. Configuração. Candidato a prefeito. Imputação de conduta criminosa após o pleito eleitoral. Recurso provido.

Não há cerceamento de defesa quando a parte-autora já instrui o processo com os documentos e provas aptas à solução do litígio, sendo desnecessário o prolongamento da instrução processual.

A acusação de ato ilícito, sem qualquer comprovação, abala a honra e a imagem da pessoa, o que gera direito à indenização por danos morais.



RELATÓRIO

Marco Aurelio Blaz Vasques apela da sentença prolatada pelo juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal, nos autos da ação de reparação por danos morais que move em face do apelado Mário Angelino Moreira.

O apelante propôs a ação alegando que foi candidato a prefeito do Município de Cacoal nas eleições de 2020, concorrendo sob a coligação "Cacoal Seguindo em Frente", pelo partido Democratas, mas não foi eleito.

Disse que no período eleitoral foi diversas vezes atacado em sua honra e imagem pelo apelado.

Esclareceu que as agressões foram perpetradas durante sessão da Câmara Municipal, mediante comentários em grupos de *Whatsapp* e também em reunião na Secretaria Municipal de Agricultura.

Requeru a condenação do apelado ao pagamento de indenização por danos morais e à retratação com pedido de desculpas.

A sentença (fls. 178/181) julgou improcedentes os pedidos, merecendo a seguinte parte dispositiva:

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos exordiais formulados por MARCO AURÉLIO BLAZ VASQUES em desfavor de MÁRIO ANGELINO MOREIRA.

Em razão da sucumbência, condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da condenação (art. 85, § 2º, CPC) e das custas na forma da lei.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Intimem-se (DJ).

Em sua apelação (fls. 183/191), alega que teve seu direito de defesa cerceado, ante ao julgamento antecipado da lide, sem ter a oportunidade de produção de provas.

Sustenta a ocorrência de ato ilícito por parte do apelado, pois este extrapolou seu direito de expressão ao lhe caluniar sem base de prova.

Defende a ocorrência de danos morais e requer o provimento do apelo para que os pedidos sejam acolhidos.

Contrarrazões (fls. 196/206) pelo desprovimento do recurso.

Relatado.



VOTO

DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES

Presentes os requisitos legais, conheço do recurso.

1. Preliminar – Cerceamento de Defesa

Alega o apelante que teve seu direito de defesa cerceado ao argumento de que, com o julgamento antecipado da lide, não pôde produzir provas para o deslinde da causa.

Sem razão. O apelante instruiu o feito com as provas necessárias para o deslinde da causa, visto que desde já apresentou o que o apelado teria dito a seu respeito durante campanha eleitoral, bem como os fatos não foram negados pelo apelado, que tão somente sustentou tê-lo feito com base em fatos ocorridos e que, por exercer o cargo de vereador, estava no seu direito de expressão e protegido pela imunidade parlamentar.

Deste modo, rejeito a preliminar.

2. Mérito

A sentença merece um pequeno reparo. Explico. Basicamente, a suposta propaganda fustigada, que poderia ensejar a aplicação do §1º do art. 243 do Código Eleitoral, refere-se a embate entre as partes, quando o apelante foi candidato ao cargo de prefeito do Município de Cacoal.

Em diversas situações citadas pelo apelante, não passa de embate político, típico das campanhas eleitorais e que não ensejaria o dever reparatório.

No grupo de uma rede social, denota-se que o apelado entra em embate não só com o apelante, mas com outras pessoas que compunha o grupo do aplicativo *whatsapp*, o que reforça que as circunstâncias se referiam a comentários a pessoas públicas e expostas a elas em razão da situação – campanha eleitoral.

Na petição inicial, o recorrente elencou suas alegações:

Esse Vasques é uma fraude eleitoral;

que só se envolve com bandido e corrupto;

[...] que Cacoal poderia cair na mão de um Ditador e de um carrasco;

[...] que os servidores tinham medo do Vasques como prefeito, pois se trata de um ditador e não deu conta da água do Regional;

[...] que o Candidato Vasques se vendeu e fez acordo e continua dizendo que, em suas negociatas vendeu o Rafael para ser vice da Glaucione;



[...] que, após vender o Rafael para Glaucione vai para Ji-Paraná, e insinua que, quando soube que a Glaucione foi presa, volta para Cacoal dizendo que é candidato a prefeito e se coloca dentro da coligação, com segunda intenções.

[...] que a Campanha do Vasques chega aos 600 mil reais com o dinheiro do povo, fazendo comparações infundadas e sem coerência alguma, acusando Vasques de politicagem e articulando, seguindo ainda com sua bravata de que o Vasques tem que ser banido da política de Cacoal, o acusando de sem ética e sem escrúpulo (alerta ainda que pode pedir direito de resposta). Diz ainda que é uma fraude eleitoral.

[...] na época em que era Diretor do Hospital Regional de Cacoal, continua seguindo o acusando como fraude eleitoral por mais três vezes;

[...] que o Ademazinho e o Gustavo são queimados e falsos (alerta pelo direito de resposta). Acusando de comprar voto em troca de portaria. (alerta de novo ao direito de resposta Vasques Fraude eleitoral por duas vezes).

[...] diz que pode processar, finalizando incisivamente que o Vasques é uma fraude eleitoral várias e várias vezes.

[...] alega ainda que a campanha do Vasques foi financiada pela Glaucione, o acusando novamente como fraude eleitoral.

Verifica que as acusações não passam do calor das eleições, não tendo o apelado, apesar de dizer diversas vezes que o apelante seria uma “fraude eleitoral”, tal fato não imputa a este qualquer desonra a ponto de ensejar na reparação.

Aliás, o que mais se tem em eleições são pessoas afirmando que determinados candidatos são “fraudes eleitorais” que “só andam com bandidos”, bem como atributos negativos ainda mais graves.

Interessante que após as eleições tudo passa, como se nada tivesse acontecido, e, não muito raro, os desafetos em uma campanha podem dividir o palanque em outra.

As críticas e/ou comentários do apelado, na Câmara de Cacoal, estão relacionados ao contexto da corrida eleitoral, não se enquadram em nenhum dos três requisitos necessários para a configuração da propaganda ilegal.

Quanto às ditas ofensas em grupo do *whatsapp*, como já comentado, trata-se de troca mútua de acusações. Enquanto o apelado insinua que o apelante pratica golpes, que se une a corruptos, o apelante assevera ser o apelado psicopata, doente e que necessita de tratamento psiquiátrico.

Ademais, as farpas políticas não se limitam às partes dos autos, o apelado também entra em desacordo com outros membros do grupo.

Entretanto, em relação ao que foi dito pelo apelado, após o pleito eleitoral, já encerrada a disputa, de que o apelante teria fraudado documentos para ser candidato e que está de posse desses documentos, fato ocorrido em reunião na Secretaria Municipal de Agricultura, verifico que o apelado imputou ao apelante a prática de crime de falsidade.

Denota-se que a alegação, após o pleito eleitoral, mostra-se abusiva, tendo em vista que a Justiça Eleitoral já havia apreciado a impugnação da candidatura do apelante, em ação movida pelo partido Patriota (fls. 142/158), rejeitando a impugnação, ou seja, o apelado, após o clamor das eleições, atribuiu ao apelante fato criminoso quando já tinha conhecimento de que a Justiça Eleitoral já havia afastado tal hipótese.



Por mais que a afirmação tenha sido realizada após o pleito eleitoral, quando já se conhecia o prefeito eleito, verifico que tal fato enseja a aplicação do art. 243, inc. IX, §§1º e 2º, da Lei 4.737/65 que estabelece:

Art. 243. Não será tolerada propaganda:

[...]

IX - que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.

[...]

§ 1º O ofendido por calúnia, difamação ou injúria, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no Juízo Civil a reparação do dano moral respondendo por este o ofensor e, solidariamente, o partido político deste, quando responsável por ação ou omissão a quem que favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para ele. (Incluído pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)

§2º No que couber aplicar-se-ão na reparação do dano moral, referido no parágrafo anterior, os artigos. 81 a 88 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962. (Incluído pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)

Destaco que o direito constitucional à honra e à imagem, quando diante do direito à liberdade de expressão, consagra-se a partir do regramento constitucional do binômio liberdade com responsabilidade, vedado o anonimato, de forma a assegurar ao eventual ofendido o necessário desagravo.

Não havia sentido algum, apesar de o apelante de fato ter respondido a uma impugnação perante a Justiça Eleitoral, decorrente dos fatos mencionados pelo apelado, de este renovar os fatos após o pleito eleitoral.

Desta forma, entendo que apenas quanto a este ponto deve o apelado promover a necessária reparação pelos danos morais causados ao apelado.

Quanto ao pedido de desculpas, a lei não prevê tal hipótese, apenas assegura à vítima o direito de resposta, ocorre que a situação ocorreu em reunião interna de um órgão público, mas com a presença de autoridades municipais, daí a necessidade de reparação.

Ademais, o perdão decorrente do pedido de desculpa somente se mostra sincero se as desculpas forem sinceras, e não forçadas por força de ordem judicial.

Passo a quantificar o valor da indenização.

Calcular o quanto merece uma pessoa a título de danos morais não é uma tarefa fácil, especialmente ante a falta de parâmetros legais para tanto.

No caso, considerando as circunstâncias fáticas, bem como a gravidade da lesão à honra do apelante, entendo que a importância de R\$5.000,00 se mostra razoável e proporcional ao dano por este experimentado.

Esclareço que o valor ora fixado se mostra adequado ao pedido, pois o apelante requereu a importância de R\$15.000,00, discriminando três condutas, sendo que em apenas uma delas verifiquei a existência do dever de indenização.



Ante o exposto, dou provimento ao recurso e julgo parcialmente procedentes os pedidos e condeno o apelado a pagar ao apelante a importância de R\$5.000,00, valor que deve ser corrigido monetariamente pelo índice adotado por este Tribunal em seu sistema de atualização, a partir da publicação desta decisão, e com juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso.

Por consequência, inverte o ônus da sucumbência e condeno o apelado ao pagamento das custas processuais e honorários de advogados, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação.

É como voto.

